



# CÂMARA MUNICIPAL DE **PRIMAVERA DO LESTE**

## PARECER JURÍDICO LCR – 057/2022

**EMENTA:** Projeto de Lei nº 1.313/2022, que Autoriza o Executivo Municipal a Doação de Valores à APAPI - Associação Primaveraense dos Aposentados, Pensionistas, Idosos e Portadores de Necessidades Especiais de Primavera do Leste/MT.

Instado a me manifestar, nos termos do art. 226, do RICM, sobre a viabilidade de tramitação do **Projeto de Lei nº 1.313/2022, que Autoriza o Executivo Municipal a Doação de Valores à APAPI - Associação Primaveraense dos Aposentados, Pensionistas, Idosos e Portadores de Necessidades Especiais de Primavera do Leste/MT.**, passo a opinar com as seguintes considerações:

O presente Projeto, de iniciativa do Executivo Municipal, visa buscar autorização legislativa para realizar a doação do valor de R\$ 30.000,00 (trinta mil reais) à **APAPI - Associação Primaveraense dos Aposentados, Pensionistas, Idosos e Portadores de Necessidades Especiais de Primavera do Leste/MT**, para a conclusão das obras dos banheiros da sede dessa Associação.

Prevê, ainda, o prazo máximo de 01 (um) ano para a prestação de contas do valor recebido.

Em sua Justificativa, encartada às fls. 003, o Autor aduz as razões de sua proposição, assim enfatizando que:

*“...O projeto visa a doação de valor a instituição acima transcrita em razão de estarem passando por sérias dificuldades financeiras, ainda reflexas da crise global decorrente da Pandemia...” (sic)*



## CÂMARA MUNICIPAL DE **PRIMAVERA DO LESTE**

E ainda:

*“... É de bom alvitre informar que a APAPI instalada em nosso município, tem por finalidade congregar, representar, unir, valorizar e defender os idosos, aposentados, pensionistas e portadores de necessidades especiais, quaisquer que sejam as suas origens profissionais, promovendo ações destinadas a assegurar a cidadania e os direitos relativos à saúde, à previdência e a assistência social do segmento de idosos, aposentados, pensionistas e portadores de doenças especiais, sendo de fundamental importância para contribuir com o desenvolvimento de nosso município...” (sic).*

No caso presente, em que pese a atitude altruísta do Município, necessário se faz observar alguns critérios, no intuito de conferir ao ato de doação a sua legalidade.

Assim, é entendimento deste Parecerista de que o Município deva adotar a celebração documento, à sua escolha, qual seja, Convênio, Termo de Doação, ou documento equivalente, com o fito de formalizar a doação proposta.

Importante salientar que a própria Lei de Responsabilidade Fiscal – LC 101/2000, em seu artigo 62, inciso II, evidencia a obrigatoriedade de formalização da doação, através de documento apropriado, conforme se vê:

***Art. 62. Os Municípios só contribuirão para o custeio de despesas de competência de outros entes da Federação se houver: (grifei)***

*(...)*

***II - convênio, acordo, ajuste ou congêneres, conforme sua legislação. (grifei)***



## CÂMARA MUNICIPAL DE **PRIMAVERA DO LESTE**

Note-se que a Lei usa a expressão “**só contribuirão...**”, o que denota, sem sombra de dúvida, obrigação de celebrar algum tipo de documento equivalente.

Frisa-se, por oportuno, que se a Lei prevê a tomada dessa providência legal para a efetivação de doações a **outros entes da Federação**, creio que o mesmo cuidado deva ter quando a doação seja feita para entidades particulares, mesmo de cunho eminentemente social, como é o caso.

Neste sentido, importante colacionar o Parecer nº 058/2013, exarado pelo TCE – Tribunal de Contas deste Estado, em Consulta Técnica realizada pelo próprio Município de Primavera do Leste, através do Processo nº 13.655-7/2013, numa situação similar, que assim se manifestou:

**“... 2.2. Qual seria o instrumento legal cabível para concretizar a cooperação entre entes federados?”**

***Neste quesito, o consulente indaga sobre qual seria o instrumento legal cabível para materializar a cooperação mútua discutida no item precedente.***

***Não obstante o enfrentamento ao tema, observa-se que, a priori, trata-se de uma questão inserta na esfera discricionária do gestor, e, desta forma, não caberia ao Tribunal de Contas fixar uma determinação neste sentido, independentemente de ser sua a competência para verificação posterior quanto à legalidade do ato.***

***Todavia, como se está a falar de transferências voluntárias de municípios para outros entes federados, a título de cooperação mútua, para auxiliá-los financeira-***



## CÂMARA MUNICIPAL DE **PRIMAVERA DO LESTE**

*mente no custeio de um serviço público de interesse comum (segurança pública), a resposta à questão é dada pela LRF, conforme seu art. 62, literis:*

*Art. 62. Os Municípios só contribuirão para o custeio de despesas de competência de outros entes da Federação se houver:*

*I - autorização na lei de diretrizes orçamentárias e na lei orçamentária anual;*

*II - convênio, acordo, ajuste ou congêneres, conforme sua legislação. (grifou-se)*

*Desta forma, a própria legislação do município transferidor dos recursos é que deverá definir o tipo de instrumento a ser utilizado para materializar a cooperação mútua, podendo ser: convênio, acordo, ajuste, termo de cooperação, pacto de colaboração ou outro instrumento congêneres (inciso II do art. 62 da LRF).*

*Neste sentido, observa-se que o nome dado ao instrumento é irrelevante, tratando-se de mera questão semântica. O que é importante, seja qual for o nome do instrumento utilizado, é que represente um pacto com objetivos claros de cooperação mútua para atendimento de um interesse local comum."*

Assim, por analogia, resta clara e necessária a celebração de documento, a critério da Administração Municipal, que formalize a doação.

Diante do exposto, recomendo que, se aprovado o presente Projeto de Lei, ao efetivar a doação, seja celebrado, entre o Município de Primavera do Leste e a APAPI, documento equivalente, com o



## CÂMARA MUNICIPAL DE **PRIMAVERA DO LESTE**

**fito de formalizar tal doação.**


No mais, a iniciativa e a competência do Projeto de Lei atende ao disposto no Regimento Interno e na Lei Orgânica Municipal.

Assim, recomendo que seja o presente Projeto de Lei encaminhado à Comissão de Justiça e Redação e à Comissão de Economia, Finanças e Orçamento, a quem cabe analisar acerca de sua pertinência, devendo o mesmo tramitar regularmente.

Desta forma, não encontrando nenhum óbice legal que o impeça e atendida a formalidade mencionada, opino **favoravelmente** ao trâmite regular do presente feito.

É o meu parecer.

Primavera do Leste, 20 de abril de 2022.

  
**Luiz Carlos Rezende**  
OAB/MT 8987-B  
Assessor Jurídico